



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: 0035/2021 - UNEMAT

Processo nº: 232768/2021 – SIAG: 0232768

**Referência:** Pregão Eletrônico para o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – STMP, com ligações ilimitadas para qualquer telefone (fixo ou móvel de qualquer operadora) dentro do Brasil, incluindo sistema informatizado de gerenciamento online das linhas (gestor online), comunicação de voz e dados via rede móvel, disponível nacionalmente com tecnologia digital, tipo plano corporativo Pós-Pago, com fornecimento de aparelhos smartphones sob forma de comodato, para atendimento das necessidades da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

**CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº: 035/2021 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº 232768/2021 – SIAG: 0232768, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – STMP, com ligações ilimitadas para qualquer telefone (fixo ou móvel de qualquer operadora) dentro do Brasil, incluindo sistema informatizado de gerenciamento online das linhas (gestor online), comunicação de voz e dados via rede móvel, disponível nacionalmente com tecnologia digital, tipo plano corporativo Pós-Pago, com fornecimento de aparelhos smartphones sob forma de comodato, para atendimento das necessidades da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, interposta no dia 09.11.2021, pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47.

### 1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital apresenta algumas inconstâncias.

A impugnante solicita que o pedido seja acolhido e dado provimento a presente impugnação e que seja retificado o edital do pregão em questão, a fim de que “DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS” “DAS MULTAS ABUSIVAS” “DA DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE ENTREGA DOS APARELHOS” “DA FALTA DE CLAREZA ACERCA DA QUANTIDADE DE LOTES” “DO FORMULÁRIO PADRÃO DE PROPOSTA”. E requer que seja conhecida e julgada procedente, sejam retificadas as especificações com a revisão ou alteração do Edital, nos termos da impugnação, em anexo.

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.



Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente ao DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS FATURAS. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência de pagamento por código de barras é permitida, visto previsão legal.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a DAS MULTAS ABUSIVAS. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a referida exigência tem previsão legal, conforme prevê a lei geral de licitações e no Decreto Estadual 840/2017, salvo as exceções previstas na legislação vigente.** A administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como a ampliação da competitividade.

Quanto ao questionamento referente a DA DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE ENTREGA DOS APARELHOS. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que o edita foi retificado e devidamente disponibilizado no prazo,** em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.



Quanto ao questionamento referente a DA FALTA DE CLAREZA ACERCA DA QUANTIDADE DE LOTES. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que o edita foi retificado e devidamente disponibilizado no prazo**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Quanto ao questionamento referente a DO FORMULÁRIO PADRÃO DE PROPOSTA. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que o edita foi retificado e devidamente disponibilizado no prazo, contudo argumenta que referida documento é MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA e contudo as proposta apresentada sempre são aceitas com o intuito de ampliar a competitividade e não desclassificar de imediato**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão do mesmo já se encontra retificado, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

### 3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.432.544/0001-47**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 29 de novembro de 2021.

**Samuel Longo**  
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão Permanente de Licitação



**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0035/2021 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 29 de novembro de 2021.

**Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin**  
Magnífico Reitor